

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 3.045-A, DE 2021

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.045/21, de autoria do nobre Deputado Walter Alves, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), com as finalidades de: **(i)** promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional; **(ii)** apoiar atividades de interesse ecoturístico; **(iii)** fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e **(iv)** estimular o empreendedorismo ecoturístico. O art. 3º da proposição especifica os recursos do Fundo, ao passo que o artigo seguinte define sua destinação.

Por seu turno, o art. 5º promove três alterações na Lei nº 11.771, de 17/09/08: **(i)** por meio de modificação do inciso VIII do art. 5º, acrescenta o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Turismo; **(ii)** especifica, mediante alteração do inciso I do art. 6º, que a promoção da política de crédito para o setor turístico assegurará tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável; e **(iii)** estipula, por meio de modificação do parágrafo único do art. 19, que as aplicações dos recursos do Fungetur observarão tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável.



Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, segundo diversas instituições e operadores de turismo especializados, o ecoturismo vem apresentando um crescimento contínuo no mundo. Lembra, ainda, que o ecoturismo tem como pressuposto contribuir para a conservação dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, estabelecer uma situação de ganhos para todos os interessados. Salaria, ademais, que a atividade amplia as oportunidades de geração de trabalho, renda, favorece a inclusão social e promove a valorização e a proteção do patrimônio natural. Considera, assim, que o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo aproveitará toda a potencialidade do nosso país nesta área, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais.

O Projeto de Lei nº 3.045/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 16/11/21, o insigne Deputado Zé Vitor. Seu parecer, pela aprovação do projeto, foi aceito pela Comissão por unanimidade em sua reunião de 23/11/22.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 29/11/22, recebemos, em 20/04/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

\* C D 2 3 2 5 0 0 6 8 9 9 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Até a deflagração da pandemia de covid-19, no início de 2020, o turismo era uma das principais forças-motrizas da economia mundial, com movimentação financeira superior à de indústrias tradicionais, como a eletroeletrônica e a automobilística. A emergência de saúde pública, entretanto, atingiu o setor turístico com especial severidade, provocando quase que a total paralisação das atividades.

Superada a pandemia, a indústria turística tem gradativamente retomado seu vigor. Dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC, indicam que, no ano passado, o setor registrou faturamento superior ao de 2021 na casa dos 22%, atingindo US\$ 7,7 trilhões de contribuição para o PIB dos países. Essa recuperação representou 7,6% da economia global em 2022, a maior desde 2019, embora seu PIB global ainda estivesse 22,9% inferior ao do pico, de 2019. Estima-se, porém, que, em 2023, a atividade turística no mundo deverá alcançar os níveis pré-pandêmicos, com recuperação de mais de 95% da sua capacidade de movimentação financeira. A previsão é de que o setor movimente US\$ 9,5 trilhões na economia global, representando 9,2% do PIB mundial.

A recuperação financeira da indústria turística não significa, entretanto, uma volta ao passado. Não se deve supor que o turismo fique incólume às consequências da pandemia. Ao contrário, as mudanças de hábitos de higiene e os cuidados de saúde trazidos pela covid-19 vieram para ficar, com os correspondentes reflexos sobre a demanda turística.

Espera-se que, vencida a pandemia de covid-19, aumente exponencialmente a demanda por vertentes da indústria turística associadas à fruição pessoal de experiências, em marcante contraste com o turismo padronizado de massa, que predominava antes de 2020. Se essa tendência se confirmar, o Brasil poderá se beneficiar do seu imenso potencial de oferta de produtos ecoturísticos nas áreas de turismo de aventura, de natureza, de conservação e de contemplação, todas elas imbricadas com o turismo rural.



A observar que o País está singularmente preparado para se beneficiar desses movimentos de reorganização da indústria turística. Afinal, temos uma infinidade de atrativos naturais, distribuídos pelo litoral, pelas montanhas, pela Amazônia e pelo Pantanal. Urge, portanto, que se confira a devida prioridade ao ecoturismo pelas políticas públicas do setor.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto sob análise. Com efeito, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), como proposto, servirá como relevante fator de desenvolvimento do ecoturismo. Seu funcionamento permitirá o fomento da qualificação dos trabalhadores do segmento, o apoio às atividades de interesse ecoturístico e o estímulo ao empreendedorismo, com todos os ganhos econômicos, sociais e ambientais decorrentes. Desta forma, serão ampliadas as oportunidades de geração de trabalho e de renda, será favorecida a inclusão social e serão promovidas a valorização e a proteção do patrimônio natural.

Concordamos, também, com as alterações sugeridas pela proposição na Lei nº 11.771/08, a saber: (i) por meio de modificação do inciso VIII do art. 5º, acrescenta o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Turismo; (ii) especifica, mediante alteração do inciso I do art. 6º, que a promoção da política de crédito para o setor turístico assegurará tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável; e (iii) estipula, por meio de modificação do parágrafo único do art. 19, que as aplicações dos recursos do Fungetur observarão tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável. A combinação dessas medidas conferirá a necessária e inequívoca prioridade ao ecoturismo nos objetivos da Política Nacional de Turismo, nas prioridades do Plano Nacional de Turismo e no objeto do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Conquanto estejamos de acordo com a matéria, cumpre observar que a Emenda Constitucional nº 109/21 acrescentou regras restritivas



para a criação de fundos públicos, as quais poderiam, eventualmente, dificultar a aprovação do projeto em tela. Por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Desta forma, abstenho-nos, nesta Comissão de Turismo, de apreciar tais restrições. Seguramente, no entanto, esses aspectos serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.045-A, de 2021**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2023\_6620

